



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 441/2022/COAC/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.105832/2021-64

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União/Petrobrás

RELATÓRIO - Análise Inicial de Admissibilidade

1. Trata-se de análise da repercussão, à luz das atribuições correccionais da Corregedoria-Geral da União (CRG), do Acordo de Leniência (SEI 2014450) celebrado, em 25 de junho de 2021, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED (à época dos fatos denominada “Foster Wheeler Energy Limited” ou “Foster Wheeler Energy”), com sede em Knutsford, Cheshire, Reino Unido, e AMEC FOSTER WHEELER AMÉRICA LATINA, esta última inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.388.397/0001-01.
2. O escopo deste trabalho se limita, pois, a verificar a possibilidade ou não de instauração de procedimento apuratório em desfavor de agentes públicos e/ou entes privados, considerando o reconhecimento - por parte das empresas acima indicadas, doravante denominadas de “Colaboradoras” - do esquema de corrupção consubstanciado no pagamento de vantagens indevidas como forma de assegurar determinado contrato com a Petrobrás.
3. Em linhas bem gerais, e nos termos assumidos pelas próprias Colaboradoras, conforme bem detalhado no RELATÓRIO FINAL DE NEGOCIAÇÃO (SEI 2014448) e no seu respectivo Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS (SEI 2014451), o esquema ilegal que possibilitou que a Foster Wheeler Energy ganhasse o contrato no valor de aproximadamente US\$ 190 milhões com a estatal brasileira para projetar um complexo de gás químico no Brasil, denominado Complexo Gás-Químico UFN-IV (“UFN-IV”), ocorreu da seguinte forma: entre 2011 e 2014, a referida empresa, por meio de empregados e agentes, conspirou e concordou com terceiros para oferecer e pagar vantagens indevidas a funcionários da Petrobras, a fim de obter contrato com a empresa pública. Para tanto, a Foster Wheeler Energy celebrou contrato de agência **simulado** com a empresa intermediária **Pipeconsult**, com o objetivo de financiar e pagar vantagens indevidas a agentes da Petrobrás. Em troca dos pagamentos ilegais, a Foster Wheeler Energy obteve documentos confidenciais, informações privilegiadas e a assistência indevida de Carlos Henrique Scharth, então Gerente da Diretoria de Engenharia da estatal brasileira.
4. Depois da celebração do Acordo, a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL da Secretaria de Combate à Corrupção – SCC desta CGU, por meio do Ofício n. 13296/2021/DAL/SCC/CGU (SEI 2016295), comunicou ao Corregedor-Geral da União a concessão de credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021-64, no qual estão disponíveis os anteriormente mencionados Relatório Final da Comissão de Negociação, Acordo de Leniência e Anexo I, além dos respectivos elementos de prova, acomodados sob os números SEI 2016286, 2016291 e 2033921, para análise e eventual apuração de infrações disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica.
5. Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral de Admissibilidade Correccional – COAC, para as providências de praxe, notadamente a realização do devido juízo de admissibilidade quanto aos fatos reportados pelas Colaboradoras e consignados nos documentos acima referenciados.

6. Em exame preliminar da matéria nesta COAC, foram identificados 2 (dois) agentes envolvidos no esquema (trata-se de ex-empregados da Petrobrás) e 2 (dois) entes privados (duas empresas que atuaram na intermediação do conchavo entre as Colaboradoras e empregados da estatal). O resultado desse trabalho inicial se encontra consolidado na planilha inserida nos autos (SEI 2289100).

[REDACTED]

8. No Histórico de Condutas, os elementos de prova estão identificados com a numeração de 1 a 48. Porém, as provas mencionadas nas seguintes numerações **não** foram localizadas: 3 a 6; 8 a 10; 12 a 16; 28; 30 a 35; 37 a 39; e 41 a 48.

9. Feito esse breve resumo, cumpre adiantar que o foco do presente juízo de admissibilidade será a verificação da possibilidade ou não de instauração de procedimento disciplinar em face de CARLOS HENRIQUE SCHARTH (ex-empregado da Petrobrás e que à época dos fatos ocupava importante função dentro da Companhia) e PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI (empresa intermediadora do esquema de pagamento de propina em troca de contrato) em razão do seguinte fato:

RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA

10. Conforme bem evidenciando no RELATÓRIO FINAL DE NEGOCIAÇÃO e nas demais peças que compõem o Acordo de Leniência ora em exame, a Pipeconsult recebeu da Foster Wheeler Energy Limited 4 (quatro) pagamentos irregulares no período de 2013 a 2014 [REDACTED]

[REDACTED]

11. O ente, portanto, foi utilizado como interposta pessoa para o irregular repasse de recursos (item 285 do Relatório de Negociação). Os valores irregulares pagos à Pipeconsult estão relacionados ao Contrato UFN IV – 0802.0076434.12.2, firmado entre a Foster Wheeler e a Petrobras (item 289 do Relatório de Negociação).

12. Em que pese boa parte dos elementos de prova colhidos no curso das negociações com as Colaboradoras não ter sido juntada aos presentes autos, a materialidade e autoria do esquema ilegal de pagamento de propina para garantir a obtenção de contrato junto à Petrobrás estão suficientemente demonstradas. Nesse sentido, [REDACTED] o envolvimento dos demais (CARLOS HENRIQUE SCHARTH, ex-empregado da Petrobras; JOSE ROBERTO LANGENSTRASSEN - ex-empregado e ex-proprietário da Pipeconsult, falecido em 2016; e a empresa Pipeconsult) restou bem delimitado a partir das evidências fornecidas pela AMEC FOSTER WHEELER ENERGY LIMITED (Colaboradora).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

18. Relativamente à atuação de JOSE ROBERTO LANGENSTRASSEN (ex-empregado da Petrobrás, **desligado da empresa no longínquo ano de 1975**, e cujas ações ilegais por ele praticadas se deram na condição de sócio da empresa Pipeconsult), por razões óbvias, não há que se falar em apuração disciplinar, até porque esse agente faleceu em 2016. Por outro lado, os atos por ele praticados precisam ser avaliados à luz da Lei n. 12.846/2013, haja vista ter agido em nome da Pipeconsult, da qual era sócio majoritário à época dos acontecimentos (possuía 90% das quotas da empresa).

19. Com efeito, resta avaliar a conduta da Pipeconsult, que, vale frisar, atuou como pessoa jurídica interposta para garantir a obtenção de contratos ou aditivos com a Petrobras, tendo efetivamente recebido, em contrapartida, da empresa Foster Wheeler Energy Limited, entre os anos de 2013 a 2014, ao menos 4 pagamentos, conforme evidenciam, nunca é demais frisar, os 04 *invoices* disponibilizados em sede de colaboração (acomodados no arquivo SEI 2016291). Esses pagamentos, conforme assinalado no RELATÓRIO FINAL DE NEGOCIAÇÃO (item 142), teriam como beneficiários outros agentes intermediários que participavam do esquema, sendo que pelo menos 01 deles (possivelmente Carlos Henrique Scharth) era agente público da Petrobras, consoante apontaram as investigações do *DOJ* (falta localizar esses documentos), além do próprio reconhecimento feito pela Responsável Colaboradora no curso das negociações com esta CGU.

20. A intensa atuação dos responsáveis da Pipeconsult (José Roberto Langenstrassen – sócio; e André Goulart - executivo) - em parceria com o agente italiano [REDACTED] junto a funcionários da Foster Wheeler Energy no sentido de convencer a empresa a contratá-los para intermediar as tratativas com a Petrobrás, visto a aparente proximidade deles (Langenstrassen e Goulart) com executivos da estatal brasileira – está documentada nos autos, segundo os termos consignados no relatório (SEI 2014448), em seu anexo I (SEI 2014451) e na planilha inserida nos autos (SEI2289100).

[REDACTED]

22. Pelo exposto até aqui, foram identificados os seguintes agentes relacionados ao fato:

- CARLOS HENRIQUE SCHARTH (72610093772)
- PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI (07376885000177)

23. Do fato acima, depreende-se que os agentes abaixo supostamente praticaram as seguintes condutas:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

- [Redacted]
- [Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

- [REDACTED]

PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI

CONDUTA 1: Intermediar a contratação da Foster Wheeler Energy Limited pela Petrobrás em troca de vantagem indevida.

34. A Pipeconsult atuou como pessoa jurídica interposta para garantir a obtenção de contratos ou aditivos com a Petrobrás, tendo efetivamente recebido, em contrapartida, da empresa Foster Wheeler Energy Limited, entre os anos de 2013 a 2014, ao menos 4 pagamentos [REDACTED]

35. Os responsáveis pela Pipeconsult, valendo-se de suas relações escusas com ao menos 1 empregado da Petrobrás (Carlos Henrique), procuraram a empresa Foster Wheeler e se ofereceram para intermediar o contrato para o projeto UFN-IV. Concretizado esse conchavo, a Pipeconsult então compartilha com a Foster documentos confidenciais da Petrobrás (possivelmente enviados por Carlos Henrique), obtendo, na sequência, o Contrato UFN-IV - 0802.0076434.12.2, indevidamente direcionado. Em função dessa intermediação ilegal, a Pipeconsult firmou contrato simulado com a Foster, a fim de assegurar o recebimento de pagamentos irregulares e o posterior repasse de vantagem indevida a funcionários da Petrobrás envolvidos no esquema que resultou no direcionamento da contratação. A intensa atuação dos responsáveis da Pipeconsult (José Roberto Langenstrassen – sócio; e André Goulart - executivo) - em parceria com o agente italiano [REDACTED], junto a funcionários da Foster Wheeler Energy no sentido de convencer a empresa a contratá-los para intermediar as tratativas com a Petrobrás, visto a aparente proximidade deles (Langenstrassen e Goulart) com executivos da estatal brasileira – está documentada nos autos.

36. De relevo lembrar que parte do valor negociado entre a Pipeconsult e a Foster Wheeler Energy seria destinado para pagamento de propina aos agentes da Petrobrás envolvidos na trama (nos emails disponibilizados pelas Colaboradoras foi possível identificar ao menos 1 funcionário da Petrobrás que teria atuado para viabilizar a contratação da Foster). O recebimento deliberado de vantagem indevida após a vigência da LAC, em tese, possibilita o enquadramento da conduta da empresa no tipo previsto no inciso I do art. 5ª da Lei n. 12.846/2013.

37. Dessa forma, à luz dos elementos de prova constantes nos presentes autos, tem-se o fundamento necessário para a proposta de instauração de processo administrativo de responsabilização

em face da Pipeconsult.

38. Ademais, e conforme já assinalado, a Comissão de Negociação verificou o mesmo *modus operandi* da Pipeconsult no acordo da Odebrecht: "*participação de um ex-funcionário da Petrobrás, Sr. JOSÉ ROBERTO LANGENSTRASSEN, sócio de uma empresa denominada 'PipeConsult', mediante a qual recebeu vantagens ilícitas para favorecer a empresa na contratação junto à Petrobrás*" (itens 210 a 212 do Relatório de Negociação).

39. Verificou-se, ainda, após pesquisa na internet, por meio da ferramenta de busca "google", que a Pipeconsult foi alvo da 67ª fase da Operação Lava Jato, deflagrada em 23 de outubro de 2019. Dentre os inúmeros alvos das medidas de busca e apreensão está a Pipeconsult, que recebeu transferências de aproximadamente US\$ 1,2 milhão do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, entre 2009 a 2010, lastreadas em contratos fictícios (http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/executivos-ligados-ao-grupo-techint-sao-investigados-pela-lava-jato-por-participacao-no-cartel-de-empreiteiras?utm_source=Gotham+City&utm_campaign=12eb41fd0d-EMAIL_CAMPAIGN_2019_11_04_05_50_COPY_01&utm_medium=email&utm_term=0_75dd3a7520-12eb41fd0d-, acesso em 4 de março de 2022).

40. Ao que tudo indica, a atuação ilegal da Pipeconsult no âmbito da Petrobrás não se limitou ao Contrato 0802.0076434.12.2. Segundo afirmou o Ministério Público Federal à época da deflagração da 67ª fase da Lava Jato, os responsáveis pela Pipeconsult (José Roberto Langenstrassen e André Gustavo Garcia Goulart) atuavam como possíveis operadores do amplo esquema de corrupção descoberto na Petrobrás, conforme destacado na matéria jornalística disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/lava-jato-rastreia-cabelo-morcego-e-600-mil-de-macarronada> - acesso em 4 de março de 2022.

41. Outra questão importante se refere à situação cadastral da empresa junto à Receita Federal do Brasil. Vejamos: ao pesquisar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), verificou-se que Pipeconsult está na condição de "INAPTA" desde 16 de março de 2021. Ademais, o seu principal sócio, Sr. JOSE ROBERTO LANGENSTRASSEN, faleceu em 2016. Apesar disso, não se vislumbra, a princípio, impedimento para instauração do devido processo administrativo de responsabilização em face da referida empresa, especialmente se for levado em conta que o Sr. GUILHERME BRAIA LANGENSTRASSEN (além de ser filho de José Roberto Langenstrassen) era também um dos sócios da empresa à época dos fatos (ele só foi excluído da sociedade em 27/08/2015, data posterior ao recebimento dos pagamentos).

42. Isto posto, e considerando os fortes elementos de materialidade e autoria, os quais não deixam dúvida a respeito da conduta ilícita praticada, sugere-se a instauração do devido processo apuratório em face da aludida empresa, considerando o possível enquadramento em:

- Lei n. 8.666/1993, Art. 87, Inc. II
- Lei n. 12.846/2013, Art. 5º, Inc. I

DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DIRETA DA CGU

43. De início, pertinente mencionar o §2º do art. 8º da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.486/2013), o qual atribui à CGU competência concorrente com os órgãos e entidades diretamente lesados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para instaurar e julgar o PAR. Vejamos:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

.....

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

44. Em reforço, cumpre destacar também a competência desta CGU, Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, fixada no inciso III do art. 51 da Lei nº 13.844, de 18/06/2019, *in verbis*:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

.....

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

45. Já o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, assim estabelece:

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

46. Por fim, oportuno mencionar também o inciso VIII do art. 4º do Decreto n. 5.480/2005, que assim estabelece:

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

.....

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

([Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010](#)).

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

47. Inafastável, portanto, a competência da CGU para, querendo e uma vez presentes as circunstâncias previstas nos decretos acima mencionados, instaurar o devido processo apuratório, seja em desfavor de empresas envolvidas em irregularidades praticadas sob a vigência da Lei n. 12.846/2013, o que parece ser o caso da Pipeconsult, seja em face de agente público submetido à atuação da CGU, o que parece ser o caso do ex-empregado da Petrobrás Carlos Henrique Scharth.

48. Também não resta dúvida com relação à competência da própria Petrobrás - que, a rigor, foi a entidade diretamente lesada com o esquema ilegal assumido pelas Colaboradoras do acordo de leniência ora em análise.

49. Tratando-se, pois, de competência concorrente, afigura-se importante examinar o caso concreto numa perspectiva de identificar a presença dos requisitos justificadores da atuação direta da CGU.

50. Nesse quadrante, e em que pese não se vislumbrar inexistência de condições objetivas no âmbito da Petrobrás, omissão da estatal e envolvimento de servidores ou empregados de mais de um órgão ou entidade - a matéria parece se mostrar relevante o suficiente para justificar a atuação direta da Corregedoria-Geral da União. Isso porque os fatos reconhecidos pelas Colaboradoras são similares àqueles apurados pela Operação Lava Jato, que, como se sabe, é considerada uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, que teve início em março de 2014. Ademais, considerando que o esquema de corrupção foi revelado em sede de acordo de leniência, cujas provas foram compartilhadas com esta CGU, é de se esperar que a própria CGU também conduza as investigações sobre os fatos revelados pelas Responsáveis Colaboradoras, até como forma de dar maior celeridade e efetividade à apuração, uma vez que a CGU já possui relacionamento, por exemplo, com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, facilitando, assim, a obtenção de novos elementos de prova, se for o caso, junto à referida instituição. Em outros termos, a ideia é a de que a operacionalizado/instrução dos processos no âmbito deste Órgão de Controle seja mais simples e, conseqüentemente, o resultado seja alcançado mais rapidamente.

51. Pelas razões acima aduzidas, recomenda-se que tanto o PAR em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI (CNPJ: 07.376.885/0001-77) quanto a IPS em face do ex-agente da Petrobrás, Sr. Carlos Henrique Scharth, sejam conduzidos por este Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

PRESCRIÇÃO PARA AGENTE PÚBLICO

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

PRESCRIÇÃO PARA ENTE PRIVADO

54. Para fins de aplicação da Lei n. 12.846/2013, Art. 6, Inc. I, a contagem do prazo prescricional teve início em 20/07/2021, em decorrência do recebimento do Ofício n. 13296/2021/DAL/SCC/CGU (SEI 2016295), por meio do qual a Diretoria de Acordos de Leniência desta CGU comunicou ao Corregedor-Geral da União (autoridade competente para promover a apuração dos fatos) a concessão de credencial de acesso ao Processo nº 00190.105832/2021-64, no qual estão disponíveis os anteriormente mencionados Relatório Final da Comissão de Negociação, Acordo de Leniência e Anexo I, além dos respectivos elementos de prova, acomodados sob os números SEI 2016286, 2016291 e 2033921, para análise e eventual apuração de infrações disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica.

55. Assim, para o fato referido na presente análise a data de prescrição é 20/07/2026 para a sanção do tipo Multa - Lei 12.846/13.

CONCLUSÃO

56. Em face do exposto, remetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes recomendações:

a) instauração de PAR em face da PIPECONSULT ENGENHARIA E REPRESENTACOES EIRELI (CNPJ: 07.376.885/0001-77); e

██
██
██
██



Documento assinado eletronicamente por **LUIS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/03/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código ██████████